

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0817395-28.2020.823.0010

ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: GLEDSON SABOIA TELES

ADVOGADO: THALES GARRIDO PINHO FORTE – OAB/RR - 776N E OUTRA

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA – OAB/RR – 277P

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou o pedido parcialmente procedente para condenar o apelado a efetuar o correto posicionamento do apelado na classe B, padrão V, 40H, nos termos da portaria nº. 1744/17/SEED/GAB/RR.

Em síntese, o apelante alega que:

- a) “se identifica a jornada de trabalho do servidor pela comparação do vencimento recebido na tabela salarial”;
- b) comprovou a jornada de trabalho de 40 horas através da ficha financeira e da tabela salarial fixada na Lei nº. 1.030/2016;
- c) o exercício da jornada de trabalho de 40 horas ficou comprovada pela diferença salarial recebida nos meses de agosto/2017 (R\$ 6.853,69) e setembro/2017 (R\$ 7.196,37), que corresponde à classe B, Padrão III, 40 horas;
- d) a atualização salarial passou a ser devida desde a publicação da Portaria nº. 1.744/2017, momento em que foi concedida a progressão, mas que somente em setembro/2017 foi pago o valor devido;
- e) a Portaria nº. 1.744/2017 concedeu efeitos financeiros retroativos ao dia 07/05/2016, razão pela qual faz jus ao recebimento do retroativo;
- f) até o presente momento exerce as suas atividades na carga horária de 40 horas, conforme ficha financeira (EP. 1.6);
- g) pleiteia a diferença salarial não paga em decorrência da progressão horizontal concedida pelo apelado, pedido que possui fundamento tanto no âmbito administrativo como no judicial.

Pede o conhecimento e o provimento do recurso para reformar a sentença e julgar procedente o pedido do pagamento retroativo da diferença salarial relativa à progressão horizontal não atingida pela prescrição.

Nas contrarrazões, o apelado alega que não houve comprovação da contraprestação dos serviços para que seja deferido o pedido de condenação ao pagamento retroativo, sob pena de enriquecimento sem causa.

Por fim, pede o desprovimento do recurso.

Inclua-se o recurso na pauta de julgamento eletrônico, na forma prevista no art. 109 do RITJRR.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0817395-28.2020.823.0010

ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: GLEDSON SABOIA TELES

ADVOGADO: THALES GARRIDO PINHO FORTE – OAB/RR - 776N E OUTRA

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA – OAB/RR – 277P

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

VOTO

O magistrado proferiu a seguinte sentença:

(...)

No mérito, assiste parcial razão à requerente.

Com efeito, no que se refere ao pedido de obrigação de fazer, restou demonstrado nos autos que a Administração Pública já reconheceu o direito da parte requerente a progressão horizontal com o posicionamento na Classe B, com 40 H, Padrão V, conforme portaria nº 1744/17/SEED/GAB/RR publicada no Diário Oficial (ep. 1.5).

Assim, a pretensão autoral de posicionamento do requerente na classe B, padrão V, 40H, merece ser acolhida, em virtude do direito já reconhecido.

Contudo, em relação à pretensão de pagamento dos valores retroativos, não assiste razão à parte requerente.

A uma, porque verifica-se que a pretensão de pagamento dos valores retroativos deve observar a prescrição quinquenal, estabelecido pelo Decreto nº 20.910/1932, in verbis:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. (grifo nosso)

Constata-se, no caso dos autos, que a parte requerente pretende receber valores referentes a 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014 e início de 2015. Contudo, esta ação foi ajuizada em 07/07/2020. Deste modo, conclui-se que referido valor pretendido está alcançado pela prescrição quinquenal.

A duas, porque conforme relatado na inicial, o requerente optou pelo enquadramento na jornada de 40 horas semanais.

Contudo, observo da ficha financeira juntada à exordial (ep. 1.6) que a jornada de trabalho não restou implementada oportunamente, tendo o requerente laborado por 30 Horas semanais.

Nesse sentido, o Tribunal de Justiça de Roraima, decidiu afastar o pagamento de valores retroativos quando não há a devida contraprestação pelos serviços prestados, sob pena de enriquecimento sem causa. Confira-se:

(...)

Portanto, no presente caso, o pagamento dos valores retroativos pressupõe o efetivo labor na jornada de 40 Horas, o que não restou demonstrado pela parte autora.

Pelo exposto, nos termos do art. 487, inciso I, CPC, acolho parcialmente os pedidos iniciais, para, em sede de obrigação de fazer, determinar que o Estado de Roraima, ora requerido, proceda ao correto posicionamento da parte requerente, Gledson Sabóia Teles, na Classe B, padrão V, 40H, nos termos da portaria nº 1744/17/SEED/GAB/RR.

O apelante teve o pedido de condenação do apelado ao pagamento da diferença salarial decorrente do pleno exercício da carga horária de 40 horas indeferido por ausência de provas do efetivo labor.

O cerne da questão trazida para apreciação desta Corte consiste na verificação se os documentos acostados aos autos pelo apelante são suficientes para comprovar a prestação dos serviços para ensejar o dever de receber os valores devidos.

O apelante trouxe aos autos os seguintes documentos:

- a) ficha financeira (EP. 1.6);
- b) portarias de concessão de progressão funcional (EPs. 1.2/1.5);

Tais documentos não são hábeis para comprovar a efetiva prestação dos serviços de 40 horas, uma vez que não há informação sobre a lotação do apelante, sobre as disciplinas ministradas nem sobre a carga horária semanal.

O artigo 373, inciso I, do CPC, dispõe:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

Assim, cabia ao apelante o ônus de comprovar a prestação dos serviços para obter o direito ao pagamento da diferença salarial, o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, diante da ausência de prova o pedido de condenação ao pagamento da diferença salarial de forma retroativa não pode ser deferido.

É posicionamento pacífico desta Corte que o professor faz jus ao reenquadramento, e não as verbas retroativas. Cito os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. REENQUADRAMENTO DA JORNADA DE TRABALHO. PROFESSORA DA REDE ESTADUAL. PAGAMENTO DE VERBAS RETROATIVAS. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM QUORUM QUALIFICADO DA CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DO LABOR. DANO MATERIAL. NÃO CONFIGURADO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

(TJRR – AgInt 08127306620208230010, Rel. Des. ALMIRO PADILHA, Câmara Cível, julg.: 21/04/2022, public.: 25/04/2022)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. REENQUADRAMENTO DE PROFESSORES ESTADUAIS. OPÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte de Justiça, acerca da impossibilidade de pagamento de vencimentos retroativos dos professores, ante a ausência de contraprestação.

(TJRR – AgInt 08003306920198230005, Rel. Juiz Conv. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, Câmara Cível, julg.: 14/02/2022, public.: 17/02/2022)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PROFESSOR ESTADUAL. OPÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. ART. 15 DA LEI Nº 892/2013 COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 1030/2016. PRELIMINAR DE VIOLAÇÃO DA DIALETICIDADE RECURSAL AFASTADA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. INOCORRÊNCIA. NÃO ACOLHIDOS OS ARGUMENTOS DE VIOLAÇÃO À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020, AUSÊNCIA DE TERMO DE OPÇÃO NOS AUTOS, REENQUADRAMENTO POR MEIO DE COMISSÃO ADMINISTRATIVA, VIOLAÇÃO À SÚMULA VINCULANTE Nº 37, NÃO COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS PARA REENQUADRAMENTO, NECESSIDADE DE PLENO EXERCÍCIO EM SALA DE AULA, CRIAÇÃO DE DESPESA SEM DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 30 DA LEI 1030/16. MATÉRIA DECIDIDA PELO TJRR EM SEDE DE ADI. OMISSÃO QUANTO À UTILIZAÇÃO DE RUBRICA ESPECÍFICA DO FUNDEB PARA PAGAMENTO E IMPLANTAÇÃO DE EFEITOS FINANCEIROS SUPRIDA. PAGAMENTO DE VERBAS RETROATIVAS. NÃO CABIMENTO. ENTENDIMENTO FIRMADO EM QUÓRUM QUALIFICADO POR ESTE TRIBUNAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO EFETIVO EXERCÍCIO DO LABOR. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJRR. AC 0800212-59.2020.8.23.0005, Câmara Cível, Rel. Des. ELAINE BIANCHI, julgado em 16/12/2021, DJe: 17/12/2021)

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – PAGAMENTO RETROATIVO DE PROGRESSÃO HORIZONTAL – RECURSO CONHECIDO EM PARTE – REENQUADRAMENTO – MATÉRIA NÃO VENTILADA NO JUÍZO A QUO – AUSÊNCIA DE DIALETICIDADE – NÃO CONHECIMENTO NESSE PONTO – AFASTAMENTO DA OBRIGAÇÃO EM RAZÃO DO DECRETO N.º 27.163-E, DE 26/06/2019 – IMPOSSIBILIDADE – CALAMIDADE FINANCEIRA QUE NÃO PODE SERVIR DE ARGUMENTO PARA NEGAR DIREITO CONCEDIDO AO APELADO DESDE 2015 – RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO.

(TJRR. AC 0800890-40.2019.8.23.0060, Câmara Cível, Rel. Des. TANIA VASCONCELOS, julgado em 16/12/2021, DJe: 17/12/2021)

APELAÇÕES CÍVEIS. SERVIDOR PÚBLICO. PROFESSOR DA REDE ESTADUAL DE EDUCAÇÃO BÁSICA. CARGA HORÁRIA. DIREITO DE ESCOLHA. JORNADA DE 25, 30 OU 40 HORAS SEMANAIS. INTELIGÊNCIA DAS LEIS ESTADUAIS Nº 892/2013 E Nº 1.030/2016. PRECEDENTES DESTES EGRÉGIO TRIBUNAL. 1º RECURSO: SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 8º DA LC N. 173/2020. INAPLICABILIDADE. DIREITO JÁ IMPLEMENTADO. DECRETO N.º 21.960-E. CRIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS NÃO ESTABELECIDAS PELA LEI Nº 892/2013, ALTERADA PELA LEI Nº 1.030/2016. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA HIERARQUIA DAS NORMAS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OPÇÃO DE CARGA HORÁRIA. REQUISITOS PREENCHIDOS. PAGAMENTO RETROATIVO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA. 2º RECURSO: PAGAMENTO RETROATIVO DAS DIFERENÇAS SALARIAIS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1º RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 2º RECURSO DESPROVIDO.

(TJRR. AC 0822281-41.2018.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. RODRIGO BEZERRA DELGADO, julgado em 09/12/2021, DJe: 09/12/2021)

AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. REENQUADRAMENTO DE PROFESSORES ESTADUAIS. OPÇÃO DE CARGA HORÁRIA. PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO. ENRIQUECIMENTO INDEVIDO. RECURSO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO. É entendimento pacífico no âmbito desta Corte de Justiça, acerca da impossibilidade de pagamento de vencimentos retroativos dos professores, ante a ausência de contraprestação. TJRR (AgInt 0814324-86.2018.8.23.0010, Câmara Cível, Rel. Juiz Conv. ANTÔNIO AUGUSTO MARTINS NETO, julgado em 12/11/2021, DJe: 19/11/2021)

AGRAVO INTERNO – AÇÃO ORDINÁRIA – REENQUADRAMENTO DE PROFESSORES ESTADUAIS. OPÇÃO DE CARGA HORÁRIA – LEIS ESTADUAIS Nº 892/2013 E Nº 1.030/2016 – DECRETO QUE CRIA EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI – ILEGALIDADE – DIREITO DE OPÇÃO GARANTIDO CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 101-B DA LEI Nº 1.030/2016 (INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 9001739-38.2020.8.23.0000) PAGAMENTO DE VALORES RETROATIVOS – AUSÊNCIA DE CONTRAPRESTAÇÃO EFETIVA – ENRIQUECIMENTO INDEVIDO – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES DESTA CORTE RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJRR. AgInt 0831095-76.2017.8.23.0010, Primeira Turma Cível, Rel. Des. TÂNIA VASCONCELOS, julgado em 24/09/2021, DJe: 27/09/2021)

Face ao exposto, conheço do recurso, mas nego-lhe provimento.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0817395-28.2020.823.0010

ORIGEM: JUÍZO DA 2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

APELANTE: GLEDSON SABOIA TELES

ADVOGADO: THALES GARRIDO PINHO FORTE – OAB/RR - 776N E OUTRA

APELADO: ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR: FERNANDO MARCO RODRIGUES DE LIMA – OAB/RR – 277P

RELATOR: DES. MOZARILDO MONTEIRO CAVALCANTI

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA. REENQUADRAMENTO. POSSIBILIDADE. DIREITO AO RECEBIMENTO DA DIFERENÇA SALARIAL DE FORMA RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ENTENDIMENTO PACÍFICO DESTA CORTE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros da Câmara Cível, Segunda Turma, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, para negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Presentes à sessão de julgamento o Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti, o Juiz Convocado Luiz Fernando Mallet e o Juiz Convocado Antônio Augusto Martins Neto.

Sessão Virtual do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos 29 dias do mês de julho do ano de 2022.

Des. Mozarildo Monteiro Cavalcanti
Relator